

PROCESSO INTERNO

Nº / 200

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada:

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI N°048/2014

Ementa: "Autoriza a cessão de servidores públicos municipais, efetivos e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo.

Data da Entrada: 08/12/2014.

-CÓPIA-

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de de dois mil, nesta Secretaria, eu,, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu e subscrevo e assino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

CMG-ES

FLS. 02

JUSTIFICATIVA

Eminente Presidente e Vereadores:

Encaminho a esta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei nº 048/2014, que "Autoriza a cessão de servidores públicos municipais efetivos e dá outras providências".

Este projeto tem como objetivo à integralização funcional entre os Poderes, entidades ou órgãos, no âmbito do quadro de pessoal, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, afim de disponibilização de servidores para exercer em ambos, as atribuições inerentes ao cargo de origem ou para exercício de cargo em comissão.

A cessão de servidor público para outro órgão é um instituto largamente utilizado, e ensejará uma integralização operacional entre os Poderes, entidades e órgãos, sem, contudo, implicar em despesa extra para o cedente, nem desvio de função do servidor cedido.

A cessão de servidor público é uma modalidade de afastamento que possibilita que o servidor cedido exerça suas atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, enquanto perdurar a necessidade pública de permanência do servidor no órgão cessionário.

A cessão de pessoal se justifica tendo em vista o interesse público quando uma cessão é autorizada, com o intuito de colaboração entre os órgãos e entidades públicas, visando a melhoria na prestação dos serviços públicos que são prestados a sociedade.

É indubitável que a cessão cumpre sua finalidade precípua, ou seja, colaboração entre os entes, com servidores disponibilizados temporariamente, gerando benefícios para o cidadão, o qual obtém um serviço público prestado de forma mais eficiente e célere.

Pelo exposto é que mais uma vez conto com a competência dessa Egrégia Câmara, através dos Nobres Edis, para a apreciação e aprovação do referido projeto de lei com a máxima urgência possível.

Atenciosamente


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20



PROJETO DE LEI Nº 048/2014

Autoriza a cessão de servidores públicos municipais efetivos e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Poder ou entidade municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;

II - quando houver interesse do Município para outro Poder, ou para entidade ou órgão municipal;

III - quando houver interesse do Município e do ente ou órgão cessionário, para fins de troca de servidores que desempenham cargos com atribuições semelhantes.

Art. 2º. A cessão será formalizada em termo específico, por prazo certo, firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.

Art. 3º. O servidor cedido na hipótese dos incisos II e III permanecerá vinculado ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 04/1990, devendo o órgão ou entidade cessionário cumprir o disposto na Lei nº 1.983/1990, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Município de Guaçuí e da outras providências.

Art. 4º. A cessão pode ser concedida pelo prazo de até quatro anos, prorrogável uma única vez por igual período, podendo ser cessada a qualquer momento em que o cedente necessitar, devendo ser comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência a entidade ou órgão cessionário.

Art. 5º. A remuneração do servidor municipal cedido na hipótese do inciso I será paga pelo órgão ou entidade cessionário.

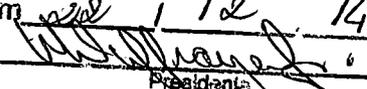
Art. 6º. O cedente arcará com a remuneração do servidor cedido nas hipóteses dos incisos II e III, podendo a entidade ou órgão municipal cessionário arcar com ônus do servidor cedido.

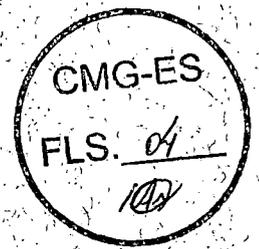
Art. 7º. Os servidores em estágio probatório poderão ser cedidos, excepcionalmente, somente para entidades ou órgãos municipais, desde que justificado a necessidade do servidor.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, 08 de dezembro de 2014.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

Notação Única
APROVADO
em sessão de 12/12/14

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei nº 048/2014 – “Autoriza a cessão de servidores públicos municipais efetivos e dá outras providências.”

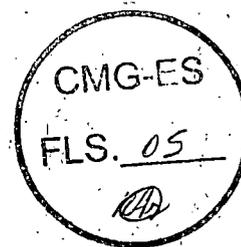
Autoria: Executivo Municipal.

RH.

- Autuação na secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, na data de 09/12/2014.
- Nesta data faço remessa destes autos ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos – alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES –.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2014.

Wagner Duffrayer Souza
Presidente da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PARECER DO PROCURADOR JURÍDICO

Projeto de Lei nº 048/2014 – Autoriza a cessão de servidores públicos municipais efetivos e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal.

Senhor Presidente:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a cessão de servidores é o ato pelo qual um ente público coloca um servidor de seu quadro à disposição de outro, **para exercer funções equivalentes às que lhes são próprias ou cargo em comissão.**

Tecnicamente, a cessão depende de previsão legal, o que é o caso do presente Projeto de Lei, e ocorre mediante **TERMO FORMAL**. Possui caráter temporário e submete-se à aquiescência do servidor, podendo se dar com ônus ou não para órgão cedente. Na cessão, o servidor continua no cargo no qual foi investido e mantém os direitos adquiridos no exercício de suas funções, não ocorrendo interrupção ou suspensão do vínculo laboral. Ocorre, apenas, que os serviços serão prestados, por um certo lapso de tempo, a outro ente público, devendo-se observar, ainda, os preceitos constantes do artigo 61 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste ponto, assinalamos que não existe a previsão legal da cessão de servidor no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, mas quer que pela propositura legislativa em análise exatamente preencher esta lacuna no ordenamento jurídico do Município de Guaçuí, na medida que traça regras gerais para que ocorram as cessões.

Assim, o servidor cedido deve, na entidade que o recebe, exercer cargo ou função de confiança, sob pena de caracterização de desvio de função e, conseqüentemente, de violação ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público para cargos e empregos públicos – artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

É imperioso consignar que a cessão deve ser consubstanciada em um empréstimo temporário da força produtiva do servidor e depende da concordância do funcionário, do órgão cedente e do órgão cessionário. Por outro lado, registre-se que a cessão sem previsão legal ou sem justificativa vinculada ao interesse público do cedente, mesmo que sem ônus, sugere afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Vale destacar, por derradeiro, no que se concerne o artigo 7º do Projeto de Lei em análise, que deverá ser considerado suspenso o estágio probatório durante a cessão, pois não há como avaliar o servidor no exercício de determinado conjunto de atribuições e responsabilidades se ele



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

estiver exercendo outro conjunto dessa natureza, correspondente a cargo distinto e, desta sorte enquanto o servidor nestas condições estiver cedido não alcançara a estabilidade.

A cessão não pode se dar em caráter perpétuo, por duplo motivo, de um lado, há o interesse público de que não haja burla ao princípio do concurso público, e, de outro, há o interesse privado do servidor de efetivamente terminar seu estágio probatório e assim adquirir de fato a estabilidade no serviço público.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente que o Projeto de Lei nº 048/2014, no sentido da viabilidade jurídica na forma que é apresentado, razão pela qual merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Guaçuí-ES., 10 de dezembro de 2014.

MARCO ANTONIO COSTA
Procurador da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

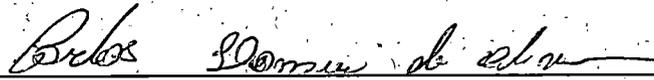
PROJETO DE LEI Nº 048/2014 - "Autoriza a cessão de servidores públicos municipais efetivos e dá outras providências".

Exmo. Sr. Presidente:

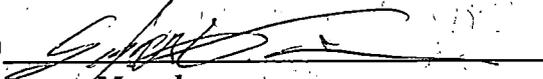
Nós, *In fine* assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº. 048/2014, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar:-

Guaçuí-ES, 22 de dezembro de 2014.

CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA 
- Relator -

PAULO HENRIQUE COUZI ROSA 
- Presidente -

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA SOBRINHO 
- Membro -